



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.005, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Acrescenta uma alínea "j" ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, tipificando como abuso de autoridade a não comunicação à autoridade judicial competente da prisão do militar em razão de crime ou transgressão disciplinar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido de uma alínea “j”, com a seguinte redação:

“ Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

.....

j) deixar de comunicar à autoridade judicial competente a prisão de militar que tiver praticado crime militar, crime comum ou transgressão disciplinar punível com prisão.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXII, estabelece que: “Art. 5º [...] LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Embora o comando constitucional seja de uma clareza cristalina, verifica-se que, em relação aos militares, essa garantia individual, inserida no texto de nossa Carta Magna pelo Constituinte de 1988, vem sendo sistematicamente descumprida.

Não raras vezes, a prisão de um militar, seja pela prática de crime militar ou de transgressão disciplinar punível com a sanção de prisão, seja em decorrência de crime comum, não é comunicada ao juízes das Auditorias Militares ou aos juízes dos Tribunais Estaduais ou Federais, ofendendo um direito dos militares que tem sede constitucional e que não pode ser afastado, de forma arbitrária, pela autoridade militar responsável pela prisão. Tal ato, inegavelmente, se constitui em um ilícito, que deveria ensejar a punição administrativa e penal do responsável. Porém, em razão de outra garantia constitucional – “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – a inexistência da expressa caracterização do ato delitivo prejudica a punição do transgressor.

A fim de sanar essa omissão legal, estamos propondo a inserção de um dispositivo, na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal nos casos de abuso de autoridade”, o qual tipifica como crime de abuso de autoridade a não comunicação, à autoridade judicial competente, da prisão de militar que tiver praticado crime militar, crime comum ou transgressão disciplinar punível com prisão.

Com essa medida, estamos buscando contribuir para a efetiva concretização dos ideais de democracia que motivaram os trabalhos constituintes e conduziram à adoção do estado democrático de direito como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Em face da importância da medida sugerida para a construção de um Estado verdadeiramente democrático, sonho de todos os brasileiros, civis e militares, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2004.

DEPUTADO CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
.....
.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade.

.....
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

** Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
